AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975123 - SP(2025/0236654-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SPE GL EVENTS CENTRO DE CONVENCOES ANHEMBI S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO GANDELMAN - RJ089989 ANA JÚLIA SCHENKEL - RJ256439 THAIS FREIRE DE VASCONCELLOS - RJ225485 YURI DE SANTA CECILIA RODRIGUES - RJ170139 RAFAEL DA COSTA DIAS - RJ137242
AGRAVADO	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	DANIEL DE MILITE SANCHES - SP476640 LUCIANO OLIVEIRA DELGADO - SP206460 MAURÍCIO COZER DIAS - SP131149 KARINA HELENA CALLAI - DF011620

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO DE REGRESSO. REQUISITO NÃO IMPLEMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "*Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o juiz da causa entender suficientemente instruído o feito*" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.162.687/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023)

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA56114470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:39:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 9b349da8-c921-4662-a17e-68db6797df29

4. "*Nos termos do art. 110 da Lei n. 9.610/98, todos aqueles que concorrem para a infração aos direitos autorais incluindo proprietários, diretores, gerentes, empresários, arrendatários e demais envolvidos respondem solidariamente pelos danos decorrentes*" (AREsp n. 2.925.865/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025) .

5. O direito de regresso é reservado ao codevedor que satisfaz a dívida por inteiro.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA56114470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:39:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 9b349da8-c921-4662-a17e-68db6797df29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975123 - SP(2025/0236654-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SPE GL EVENTS CENTRO DE CONVENCOES ANHEMBI S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO GANDELMAN - RJ089989 ANA JÚLIA SCHENKEL - RJ256439 THAIS FREIRE DE VASCONCELLOS - RJ225485 YURI DE SANTA CECILIA RODRIGUES - RJ170139 RAFAEL DA COSTA DIAS - RJ137242
AGRAVADO	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	DANIEL DE MILITE SANCHES - SP476640 LUCIANO OLIVEIRA DELGADO - SP206460 MAURÍCIO COZER DIAS - SP131149 KARINA HELENA CALLAI - DF011620

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO DE REGRESSO. REQUISITO NÃO IMPLEMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "*Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o juiz da causa entender suficientemente instruído o feito*" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.162.687/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023)

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA55651130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:47
Código de Controle do Documento: 86e302e2-462a-4deb-863f-c661bb0f144a

4. "*Nos termos do art. 110 da Lei n. 9.610/98, todos aqueles que concorrem para a infração aos direitos autorais incluindo proprietários, diretores, gerentes, empresários, arrendatários e demais envolvidos respondem solidariamente pelos danos decorrentes*" (AREsp n. 2.925.865/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025) .

5. O direito de regresso é reservado ao codevedor que satisfaz a dívida por inteiro.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de negativa de prestação jurisdicional, da ausência de demonstração de ofensa à lei federal, da incidência da Súmula n. 7/STJ e da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 750-753).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 660-661):

> Direitos autorais. ECAD. Eventos realizados sem pagamento de direitos autorais. Sentença que julgou procedente o pedido. Irresignação de duas corrés. Afastada preliminar de cerceamento de defesa. Prova documental deveria ter vindo aos autos juntamente com a contestação, sob pena de preclusão (art. 434, CPC), não verificadas as situações excepcionais do art. 435 caput e parágrafo único do CPC. Inocorrência de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva e ativa. Desnecessidade de especificação na inicial das obras musicais executadas sem prévia licença e de prova da filiação. Responsabilidade da corré SPE enquanto administradora do espaço decorre do art. 110 da Lei nº 9.610/98. Pretensão de reconhecimento de direito de regresso da corré SPE em face da corré Tribos Music pelos valores devidos ao autor que deverá ser oportunamente apreciada em cumprimento de sentença. Ratificada a responsabilidade das corrés pelo pagamento dos direitos autorais. Pagamento de cachê ao artista e execução de obras musicais de própria autoria que não impedem a cobrança de direitos autorais. Recursos desprovidos.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 722-727).

Nas razões do recurso especial (fls. 674-696), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, argumentando pela omissão no enfrentamento das questões suscitadas pela SPE GL em seus embargos de declaração;

Documento eletrônico VDA55651130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:47
Código de Controle do Documento: 86e302e2-462a-4deb-863f-c661bb0f144a

(ii) arts. 7º, 357, II e IV, e 435 do CPC, aduzindo a nulidade da sentença de primeiro grau, por ter sido proferida sem o devido saneamento do feito, negando à recorrente a oportunidade de produzir novas provas, caracterizando o cerceamento de defesa da SPE GL;

(iii) arts. 68 e 110 da Lei n. 9.610/1998 e 265 do CC, defendendo a ausência de responsabilidade solidária da SPE GL pelo recolhimento de valores relativos a direitos autorais, por ausência de participação da recorrente na realização do evento que ensejou a referida obrigação; e

(iv) arts. 283 e 346 do CC e 778, § 1º, IV, do CPC, sustentando o direito de regresso da SPE GL em relação à codevedora solidária da obrigação pleiteada pelo ECAD, a saber, a Tribos Music.

No agravo (fls. 756-777), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 780-800).

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à alegação de que o *acórdão recorrido restou omisso com relação aos argumentos da necessidade de saneamento do processo (art. 357, II e IV, do CPC) e quanto ao reconhecimento do direito de regresso imediato nos próprios autos (arts. 283 e 346 do CC e art. 778, § 1º, IV, do CPC),* a Corte local assim se pronunciou (fls. 664 e 669):

> Afastam-se inicialmente as preliminares suscitadas pela corré SPE GL.
>
> Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa.
>
> Como sabido, a prova documental deveria ter vindo aos autos juntamente com a contestação, sob pena de preclusão (art. 434, CPC), não verificadas as situações excepcionais do art. 435 caput e parágrafo único do CPC, sequer alegadas nestes autos.
>
> Ressalte-se que a apelante SPE GL nem ao menos especifica os documentos que pretendia acostar aos autos.
>
> [...]
>
> No mais, eventual pretensão de regresso da corré SPE GL em face da corré Tribos Music poderá ser oportunamente apreciada em sede cumprimento de sentença, em linha com o seguinte precedente desta C. Câmara:

Documento eletrônico VDA55651130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:47
Código de Controle do Documento: 86e302e2-462a-4deb-863f-c661bb0f144a

> "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Condenação Solidária - Pagamento da dívida realizado por apenas uma das coexecutadas, que pretende o prosseguimento do feito, a fim de exercer o direito de regresso em face da outra devedora - Possibilidade - Decisão reformada - Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 2030436-05.2023.8.26.0000, Relator Des. Luiz Antonio de Godoy, j.16/06/2023)

Assim, inexistem os vícios de omissão alegados.

Quanto à apontada ofensa ao direito de defesa, destaca-se que "*não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o juiz da causa entender suficientemente instruído o feito*" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.162.687/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.667.776/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024.

Ademais, rever as conclusões do acórdão recorrido, acerca da inexistência das situações excepcionais do art. 435 do CPC e da ausência de especificação dos documentos que se pretendia acostar aos autos, bem como quanto à suficiência do acervo probatório para fins de julgamento antecipado do feito, demandaria o reexame de elementos de fato e de prova, medida vedada em sede especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Quanto à responsabilidade solidária da SPE GL e à alegação de negativa de vigência dos arts. 68 e 110 da Lei n. 9.610/1998 e do art. 265 do CC, cabe transcrever o seguinte trecho do acórdão (fls. 668-669):

> Não bastasse, são contraditórias as preliminares de ilegitimidade arguidas pela ré SPE GL quando o próprio contrato de cessão por ela celebrado com a corré Tribos Music contém previsão de responsabilidade desta pelo pagamento dos direitos autorais (cláusulas 7.2 e 7.3), de modo que é inequívoca a ciência de ambas as corrés signatárias quanto a obrigação de pagamento ao ECAD.
>
> Ocorre que tal previsão contratual de exclusão de solidariedade tem validade apenas interpartes, não sendo oponível ao autor, cuja pretensão também veiculada em face da SPE GL, administradora do espaço, encontra respaldo no artigo 110 da Lei nº 9.610/98:
>
> > *"Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos."*
>
> Ainda que assim não fosse, o fato de a ré SPE GL figurar como cessionária do espaço e responsável pela administração da Arena Anhembi não a isenta da responsabilidade de vigiar a regularidade dos eventos promovidos no espaço que administra. Ao assim não agir, assume o risco de sua atividade e, por isso, deve também responder pelos danos alegados pelo autor, confirmada, com segurança, sua legitimidade passiva e responsabilidade.

Documento eletrônico VDA55651130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:47
Código de Controle do Documento: 86e302e2-462a-4deb-863f-c661bb0f144a

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, "*nos termos do art. 110 da Lei n. 9.610/98, todos aqueles que concorrem para a infração aos direitos autorais incluindo proprietários, diretores, gerentes, empresários, arrendatários e demais envolvidos respondem solidariamente pelos danos decorrentes*" (AREsp n. 2.925.865/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025). No mesmo sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENVOLVIDOS NA EXECUÇÃO PÚBLICA DE COMPOSIÇÕES MUSICAIS, INCLUSIVE DO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO. ART. 110 DA LEI 9.610/1998. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO AFASTADA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC AFASTADA.
>
> 1. Nos termos do art. 110 da Lei 9.610/1998, há responsabilidade solidária de todos os envolvidos pela execução, em locais de frequência coletiva, de obras musicais, literomusicais ou fonogramas, em violação de direitos autorais. Precedentes.
>
> [...]
>
> (REsp n. 1.775.511/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. CABIMENTO DA COBRANÇA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E SEM FINS LUCRATIVOS. INTERPRETAÇÃO AMPLA AO CONCEITO DE EMPRESÁRIO. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. É possível a cobrança de direitos autorais, pelo ECAD, na hipótese de execução de obras musicais protegidas em eventos realizados por entes públicos, independentemente da existência de fins lucrativos. Precedentes.
>
> 3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a expressão 'empresário' adotada pelo art. 68, § 4º, da Lei de Direitos Autorais para indicar o sujeito responsável pelo pagamento ao ECAD, deve ser interpretada no contexto do sistema protetivo da propriedade intelectual, cujas diretrizes, assentadas constitucionalmente, garantem aos autores de obras artísticas, com exclusividade, o direito fundamental de uso, reprodução e publicação. A interpretação que assegura maior espectro de proteção aos titulares de direitos autorais é aquela que reconhece como 'empresário' toda pessoa, física ou jurídica, cuja atividade esteja indissociavelmente ligada à execução, em locais de frequência coletiva, de obras musicais, literomusicais ou fonogramas, circunstância a que se amolda aquele que possui como objetivo social a locação de espaços para realização de eventos" (REsp 1.661.838/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018).
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.980.824/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Documento eletrônico VDA55651130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:47
Código de Controle do Documento: 86e302e2-462a-4deb-863f-c661bb0f144a

Ademais, afastar o entendimento do Tribunal de origem de que a recorrente é cessionária do espaço e responsável pela administração da Arena Anhembi demandaria incursão fático-probatória, vedada nesta via pela Súmula n. 7/STJ.

Por fim, com relação ao direito de regresso e à alegação de negativa de vigência dos arts. 283 e 346 do CC, bem como do art. 778, § 1º, IV, do CPC, rememora-se o seguinte trecho da decisão recorrida (fl. 669):

> No mais, eventual pretensão de regresso da corré SPE GL em face da corré Tribos Music poderá ser oportunamente apreciada em sede cumprimento de sentença, em linha com o seguinte precedente desta C. Câmara:
>
> > "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Condenação Solidária - Pagamento da dívida realizado por apenas uma das coexecutadas, que pretende o prosseguimento do feito, a fim de exercer o direito de regresso em face da outra devedora - Possibilidade - Decisão reformada - Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 2030436-05.2023.8.26.0000, Relator Des. Luiz Antonio de Godoy, j.16/06/2023)

No ponto, o Tribunal de origem remeteu a discussão acerca do direito de regresso para a fase de cumprimento de sentença.

Referida providência é compatível com a lógica dos arts. 283 e 346, I, do CC, segundo a qual o direito de regresso é reservado ao codevedor que satisfaz a dívida por inteiro, o que, por ora, não se verificou no caso concreto.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55651130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:47
Código de Controle do Documento: 86e302e2-462a-4deb-863f-c661bb0f144a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.975.123 / SP

Número Registro: 2025/0236654-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10047901220238260161

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SPE GL EVENTS CENTRO DE CONVENCOES ANHEMBI S.A.
ADVOGADOS	: MARCELO GANDELMAN - RJ089989
	RAFAEL DA COSTA DIAS - RJ137242
	YURI DE SANTA CECILIA RODRIGUES - RJ170139
	THAIS FREIRE DE VASCONCELLOS - RJ225485
	ANA JÚLIA SCHENKEL - RJ256439
AGRAVADO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	: KARINA HELENA CALLAI - DF011620
	MAURÍCIO COZER DIAS - SP131149
	LUCIANO OLIVEIRA DELGADO - SP206460
	DANIEL DE MILITE SANCHES - SP476640
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DIREITO AUTORAL

TERMO

Documento eletrônico VDA56087383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:49:00
Código de Controle do Documento: 05b648e9-edaa-4436-b149-96bec6f96984

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56087383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:49:00
Código de Controle do Documento: 05b648e9-edaa-4436-b149-96bec6f96984